



<b>Processo nº</b>	11119.720005/2011-11
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3401-010.990 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	29 de setembro de 2022
<b>Recorrente</b>	OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

#### **Auto de Infração. Forma da Lei. Nulidade. Incabível.**

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, dotado dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72

#### **Obrigação Acessória. Registro de Informações. Descumprimento do Prazo. Multa Regulamentar. Cabível.**

Constatado que o registro no Siscomex de dados obrigatórios se deu após o prazo definido na legislação de regência, cabível a multa regulamentar correspondente.

#### **Obrigação Acessória. Violação. Agência Marítima. Legitimidade Passiva.**

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

#### **Prescrição Intercorrente. Processo Administrativo Fiscal. Inaplicável.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

#### **Inconstitucionalidade de Lei. CARF. Incompetente.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, vencidos Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Carolina Machado Freire Martins, quanto à preliminar de prescrição intercorrente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-010.988, de 29 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 12689.000141/2010-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias. Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Auto de Infração contra a empresa OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA SA, doravante somente **OCEANUS**, com vistas à exigência do crédito tributário, referente à multa de R\$ 5.000,00 por atraso na informação de embarque, conforme previsto na aliena “c” do inciso IV, art. 107, do Decreto-Lei no 37/66.

Devidamente cientificada e inconformada com a exigência fiscal, a empresa autuada apresentou impugnação onde, após um breve relato dos fatos, alega em síntese :

- **Ilegitimidade passiva:** A autuada é agencia de navegação marítima do transportador e nessa qualidade não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66;

- **Decadência :** O direito para exigir a multa referente à operação encontra-se fulminado pela decadência;

- **Da não caracterização da infração:** Não houve descumprimento da determinação legal, mas sim, o registro intempestivo. A impugnante não embaraçou o procedimento, tão logo lhe foi possível, prestou todas as informações.

- **Denúncia espontânea:** alega denúncia espontânea, pois o transportador não deixou de prestar informações, mas sim adicionou o registro no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração.

O Acórdão de 1º Grau julgou improcedente a Impugnação.

Inconformada, a recorrente devolve a matéria contenciosa ao conhecimento desse Colegiado, argumentando sobre os seguintes pontos:

- da prescrição intercorrente
- da ilegitimidade passiva
- vício formal no AI – nulidade

- da não caracterização da infração imposta

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário tempestivo reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

### Tipicidade

O fato típico da infração imputada subsume-se na hipótese expressamente registrada no Auto de Infração, especificamente à fl. 06, no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, que abaixo se transcreve:

**Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

**IV - de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

(...)

No caso autuado, dados de 16 embarques foram registrados no Siscomex com atraso, conforme documento de fls. 12 e seguintes, incidindo, portanto, a norma citada.

A Recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância, apresentando, além de preliminares, objeções ao mérito, que serão analisadas na ordem definida no recurso voluntário.

## **PRELIMINARES**

### **1) Prescrição Intercorrente**

A preliminar de prescrição intercorrente deve ser rejeitada em decorrência do disposto na Súmula Vinculante deste e. CARF (Súmula nº 11):

#### **Súmula CARF nº 11**

(Aprovada pelo Pleno em 2006)

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **2) Illegitimidade Passiva**

Alega a Recorrente ausência de responsabilidade do agente marítimo quanto à infração acima descrita. Argumenta que o agente marítimo não responde diretamente, nem tampouco pode ser solidariamente responsável, por absoluta falta de previsão legal. Em outras palavras, alega a **ilegitimidade passiva do Agente Marítimo**.

Retorne-se ao núcleo legal da autuação para agora acentuar outro ponto, sobre quem incide a obrigação de prestar as informações legalmente exigidas:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e

Por outro lado, o art. 37 do mesmo diploma combina-se perfeitamente com o acima citado para esclarecer que o agente marítimo está incluído na expressão agente de carga:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo

procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

**§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

**§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Completa este arcabouço normativo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de Dezembro de 2007, que legalmente autorizada (v. art. 37 *caput* do DL 37/66 acima reproduzido) dispõe:

#### IN RFB 800/07

**Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.**

**§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.**

**§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.**

**§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.**

**Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (gn)**

O Colegiado de 1º Grau apresentou fundamentos bastantes – *com os quais se concordam* - ao apontar a legitimidade passiva da Agência, ora autuada. Ademais, a matéria, inúmeras vezes enfrentada por este e. CARF, encontrou convergência no entendimento de o agente marítimo responder por infrações cometidas no seu âmbito de atuação, enquanto representante do transportador internacional, conforme já sumulado no âmbito do CARF, em 16/08/21:

#### Súmula CARF nº 185

(Aprovada pela 3<sup>a</sup> Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

**O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.**

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Assim, não assiste razão à Recorrente quanto à tese da ilegitimidade passiva.

### **3) Vício Formal no AI – Nulidade**

Alega a Recorrente vício no auto de infração que teria prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inquinando o lançamento de nulidade.

Não prospera a alegação, uma vez que o auto de infração conta com todos os requisitos formais, incluindo, (1) a descrição dos fatos: “*descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 16 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 80.000,00*” (fl. 6); e (2) a base legal: art. 107, inciso IV, alínea “c”, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, (fl. 06/07). A alegação de inclusão equivocada, no enquadramento legal dos artigos 37 e 40 do Decreto nº 6.759/09, não fora confirmada a partir do exame direto do corpo do auto de infração, mas se o fosse não teria prejudicado em absolutamente nada a defesa do autuado, que pode deduzir nas duas instâncias robustas defesas.

Uma vez lavrado o auto de infração, por autoridade competente, com os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se a preliminar de nulidade, em conformidade com o art. 59 do mesmo Decreto.

### **MÉRITO**

#### **4) Da (não) Caracterização da Infracão Imposta**

No mérito, a recorrente alega inicialmente que “*a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa*”, o que se rejeita de plano em razão do exposto nos tópicos anteriores. Por outro lado, embora a Recorrente alegue “alterações” sem trazer qualquer suporte, não se vislumbra ser o caso de informação registrada no prazo e que fora posteriormente retificada, ao contrário, os documentos nos autos (fls. 12 e ss) confirmam que os dados foram informados extemporaneamente. Neste contexto não se aplica a SCI Cosit nº 02/16, conforme já anotado na decisão de 1º grau:

Como se vê, a SCI discorre sobre a aplicabilidade da multa em casos de retificação ou alteração de informações já prestadas, o que não é o caso do processo em análise, uma vez que a impugnante ficou sujeita à

exigência das multas pela **inclusão intempestiva dos dados de embarque. Não houve qualquer retificação dos dados de embarque.**

Assim, entendo que a SCI COSIT nº 02/2016 é inaplicável ao caso em apreço.

A alegação de que eventual descumprimento na prestação de informações no prazo não gera efeito arrecadatório ou fiscalizatório e, em consequência, não há prejuízo ao Fisco. Razão não lhe assiste, pois as normas visam o controle da entrada e saída de mercadorias e bens do país, em síntese, ao CONTROLE ADUANEIRO, não necessariamente com o fim arrecadatório mas para preservar outros valores igualmente relevantes, tais como, a saúde pública e a concorrência leal e não-evasão de divisas. De qualquer modo, positivada a norma, cabe à Administração Fiscal aplicá-la nos seus exatos termos em observância ao princípio da legalidade estrita.

Enfim, a alegação de violação do princípio da proporcionalidade se inscreve na seara de constitucionalidade de lei (DL nº 37/66), o que é inapreciável em sede de julgamento administrativo, conforme súmula vinculante do tribunal administrativo fiscal federal:

**Súmula CARF nº 2**

(Aprovada pelo Pleno em 2006)

**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.**

**Do exposto, VOTO** por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator